



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Proposta de Emenda à Constituição n° 5/2024**

Processo Número: 23309/2024 | Data do Protocolo: 19/09/2024 17:23:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360038003000320033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Altera o § 2º do artigo 11 da Constituição do Estado.*

**Carlos Cezar - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003900380031003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em 19/09/2024 17:24

Checksum: **87C40B1B13C4800E085B88C055B0E7564A9BA55E60C41FE5A3E6785F541FD041**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300037003900380031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Altera o § 2º do artigo 11 da Constituição do Estado.*

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo 1º** - O § 2º do artigo 11 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11 - (...)

§ 2º - Admitir-se-á a reeleição dos membros da Mesa e seus substitutos, vedando-se, na hipótese de ser para o mesmo cargo, a recondução para o terceiro mandato consecutivo, ainda que de uma legislatura para a subsequente.” (NR)

**Artigo 2º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa reformular a norma contida no § 2º do artigo 11 da Constituição do Estado, de modo a alinhá-la à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de recondução de membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entre dezembro de 2020 e outubro de 2021, mais de três dezenas de ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas perante o Excelso Pretório tratando desse tema: as ADI 6629 (Distrito Federal), 6654 (Roraima), 6658 (Roraima), 6674 (Mato Grosso), 6683 (Amapá), 6685 (Maranhão), 6686 (Pernambuco), 6687 (Piauí), 6688 (Paraná), 6698 (Mato Grosso do Sul), 6699 (Maranhão), 6700 (Minas Gerais), 6703 (Roraima), 6704 (Goiás), 6706 (Pará), 6707 (Espírito Santo), 6708 (Distrito Federal), 6709 (Tocantins), 6710 (Sergipe), 6711 (Piauí), 6712 (Pernambuco), 6713 (Paraíba), 6714 (Paraná), 6715 (Ceará), 6716 (Acre), 6717 (Mato Grosso), 6718 (Amapá), 6719 (Amazonas), 6720 (Alagoas), 6721 (Rio de Janeiro), 6722 (Rondônia), e 7016 (Mato Grosso do Sul). Dessas ações, vinte e duas foram intentadas pelo Procurador-Geral da República; as outras dez, por partidos políticos.

Como observou o ilustre Ministro Gilmar Mendes no voto proferido na ADI 6688, essas ações foram “deflagradas (...) na esteira do julgamento da ADI 6524, em que apreciada a questão concernente à possibilidade de reeleição de Membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à luz do disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal”.

Ao enfrentar o mérito dessas ações diretas de inconstitucionalidade contra atos normativos estaduais e do Distrito Federal, o STF, ao mesmo tempo em que reafirmou o entendimento de que a norma do artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos entes subnacionais quanto às eleições das Mesas Diretoras das respectivas Casas Legislativas, adotou a orientação de que a possibilidade de sucessivas reeleições de um membro da Mesa ao mesmo cargo não se coaduna com o princípio republicano, e, em razão disso, limitou tal possibilidade a uma única recondução, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem ou não à mesma legislatura.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos fundamentos que embasaram essa orientação, pedimos licença para reproduzir, do erudito voto proferido pelo Relator da ADI 6688, Ministro Gilmar Mendes, o seguinte excerto:

“(…) ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais, especialmente a perpetuidade do exercício do poder.

Nesse sentido, a afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, **reconhecida à unanimidade pelo colegiado**, impõe o estabelecimento de **limite objetivo à reeleição de membros da Mesa**, conforme por mim sugerido no julgamento da ADI 6.524.

Naquela oportunidade, apontei que, consideradas as especificidades dos órgãos de direção do Poder Legislativo, um caminho promissor a ser trilhado na busca por critério objetivo é aquele que valoriza o impacto sistêmico promovido pela inserção do instituto da reeleição em nosso ordenamento, pela Emenda Constitucional 16/1997.

**O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional que ora enfrentamos ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa.**”

(destaques como no original)

Foram fixadas, no julgamento da ADI 6688, as seguintes teses: “(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.” (ADI 6688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 07/12/2022, publ. DJe 28/04/2023, ementa do acórdão; destaques como no original)

Imperioso esclarecer que, das trinta e duas ações diretas de inconstitucionalidade acima enumeradas, o v. acórdão referente à ADI 6688 é aqui citado a título exemplificativo, sendo certo que o entendimento que prevaleceu no respectivo julgamento já fora adotado — ou, conforme o caso, veio a ser adotado — quando da apreciação das demais em que se atingiu essa etapa processual (o que se verificou relativamente à quase totalidade delas).

Portanto, conforme já observado, há, indubitavelmente, um entendimento firmemente consolidado a respeito do tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se expressa nas teses de julgamento retrotranscritas.

Assentado este ponto, devemos, passo seguinte, assinalar que a norma estampada no artigo 11, § 2º, da Constituição Paulista, conquanto não seja inconstitucional, mostra-se excessivamente restritiva, na medida em que tem resultado na total impossibilidade de, no segundo biênio das legislaturas, a Assembleia Legislativa, em deliberação plenária, reconduzir a determinado cargo da Mesa Diretora parlamentar que o tenha exercido no primeiro biênio.

Não se perca de vista que a apontada impossibilidade acaba por se constituir, por vezes (isto é, no contexto de determinadas eleições), em obstáculo à concretização da





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legítima vontade política, de caráter amplamente majoritário ou até mesmo unânime, existente no seio do Parlamento, no sentido de empreender tal recondução.

Entendemos, assim, que há de ser alterada a redação do mencionado § 2º, a fim de dar à norma ali inserta novos contornos, com o exato figurino jurídico-político que o STF reconheceu como plenamente constitucional. Isso se alcançará mediante a instituição da possibilidade de uma única reeleição sucessiva de membro da Mesa para o mesmo cargo, independentemente de ocorrer dentro de uma mesma legislatura, ou de uma legislatura para a subsequente.

Eis as razões que nos levam a oferecer à elevada apreciação dos nobres Pares esta Proposta de Emenda à Constituição e, ao mesmo tempo, rogar-lhes o indispensável apoio para a aprovação da matéria, considerando sua relevância e o elevado interesse público nela presente.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

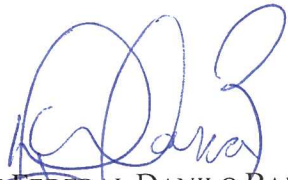







**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autoria  
Proposta de Emenda à Constituição  
do Estado que altera o § 2º do artigo  
11 da Constituição do Estado



AGENTE FEDERAL DANILO BALAS



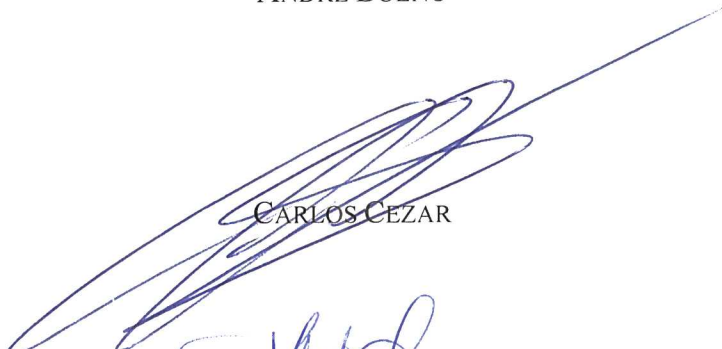
ANDRÉ BUENO



ALEX MADUREIRA



BRUNO ZAMBELLI




CARLOS CEZAR



CONTE LOPES




DANI ALONSO



DELEGADA GRACIELA



FABIANA BOLSONARO



GIL DINIZ



LUCAS BOVE



MAJOR MECCA



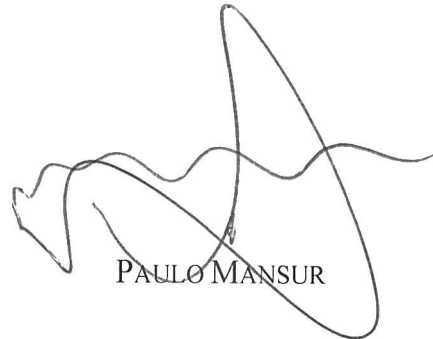


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autoria  
Proposta de Emenda à Constituição  
do Estado que altera o § 2º do artigo  
11 da Constituição do Estado



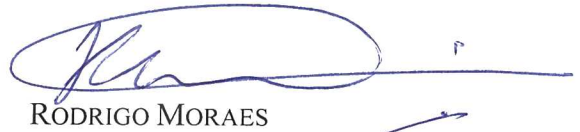
MARCOS DAMASIO



PAULO MANSUR



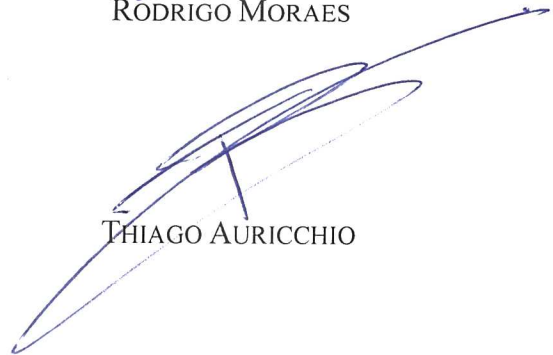
RICARDO MADALENA



RODRIGO MORAES



TENENTE COIMBRA



THIAGO AURICCHIO





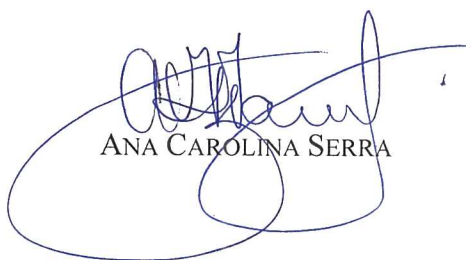
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

legítima vontade política, de caráter amplamente majoritário ou até mesmo unânime, existente no seio do Parlamento, no sentido de empreender tal recondução.

Entendemos, assim, que há de ser alterada a redação do mencionado § 2º, a fim de dar à norma ali inserta novos contornos, com o exato figurino jurídico-político que o STF reconheceu como plenamente constitucional. Isso se alcançará mediante a instituição da possibilidade de uma única reeleição sucessiva de membro da Mesa para o mesmo cargo, independentemente de ocorrer dentro de uma mesma legislatura, ou de uma legislatura para a subsequente.

Eis as razões que nos levam a oferecer à elevada apreciação dos nobres Pares esta Proposta de Emenda à Constituição e, ao mesmo tempo, rogar-lhes o indispensável apoio para a aprovação da matéria, considerando sua relevância e o elevado interesse público nela presente.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

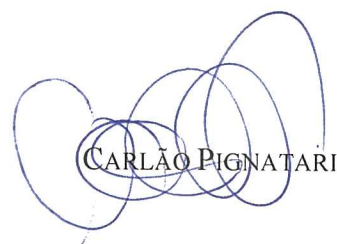
  
ANA CAROLINA SERRA

  
ANALICE FERNANDES

  
BARROS MUNHOZ

  
BRUNA FURLAN

  
CARLA MORANDO

  
CARLÃO PIGNATARI





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autoria  
Proposta de Emenda à Constituição  
do Estado que altera o § 2º do artigo  
11 da Constituição do Estado

  
DIRCEU DALBEN

  
MARIA LÚCIA AMARY

  
MAURO BRAGATO

  
RAFA ZIMBALDI

  
ROGÉRIO NOGUEIRA

  
VINÍCIUS CAMARINHA

Federação PSDB/Cidadania



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330037003000370035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autoria  
Proposta de Emenda à Constituição  
do Estado que altera o § 2º do artigo  
11 da Constituição do Estado

HELINHO ZANATTA

MARTA COSTA

OSEIAS DE MADUREIRA

PAULO CORREA JR.

RAFAEL SILVA





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autoria  
Proposta de Emenda à Constituição  
do Estado que altera o § 2º do artigo  
11 da Constituição do Estado

CLARICE GANEM

DR. EDUARDO NÓBREGA

GERSON PESSOA

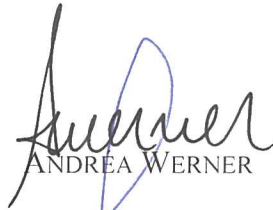
RICARDO FRANÇA



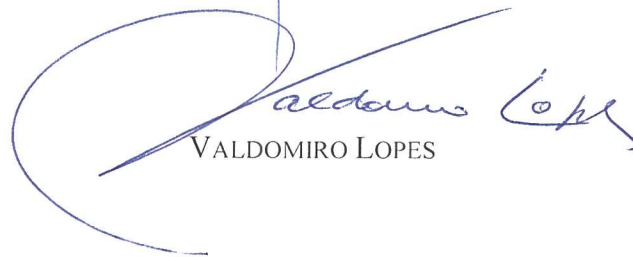


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autoria  
Proposta de Emenda à Constituição  
do Estado que altera o § 2º do artigo  
11 da Constituição do Estado

  
ANDRÉA WERNER

  
CAIO FRANÇA

  
VALDOMIRO LOPES





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autoria  
Proposta de Emenda à Constituição  
do Estado que altera o § 2º do artigo  
11 da Constituição do Estado

ITAMAR BORGES

JORGE CARUSO

LÉO OLIVEIRA

ROGÉRIO SANTOS







**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autoria  
Proposta de Emenda à Constituição  
do Estado que altera o § 2º do artigo  
11 da Constituição do Estado



CARITÃO TELHADA



DELEGADO OLIM



LETICIA AGUIAR





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autoria  
Proposta de Emenda à Constituição  
do Estado que altera o § 2º do artigo  
11 da Constituição do Estado


ALTAIR MORAES

  
EDNA MACEDO

GILMACI SANTOS

JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR

RUI ALVES

  
TOMÉ ABDUCH

SEBASTIÃO SANTOS

  
VITÃO DO CACHORRÃO



ALICANOS

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330037003000370035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legítima vontade política, de caráter amplamente majoritário ou até mesmo unânime, existente no seio do Parlamento, no sentido de empreender tal recondução.

Entendemos, assim, que há de ser alterada a redação do mencionado § 2º, a fim de dar à norma ali inserta novos contornos, com o exato figurino jurídico-político que o STF reconheceu como plenamente constitucional. Isso se alcançará mediante a instituição da possibilidade de uma única reeleição sucessiva de membro da Mesa para o mesmo cargo, independentemente de ocorrer dentro de uma mesma legislatura, ou de uma legislatura para a subsequente.

Eis as razões que nos levam a oferecer à elevada apreciação dos nobres Pares esta Proposta de Emenda à Constituição e, ao mesmo tempo, rogar-lhes o indispensável apoio para a aprovação da matéria, considerando sua relevância e o elevado interesse público nela presente.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

MÁRCIO NAKASHIMA





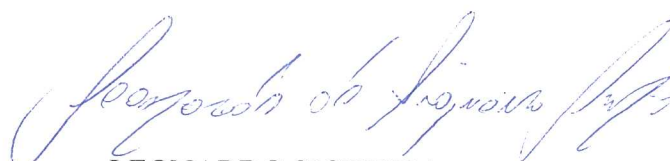
## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legítima vontade política, de caráter amplamente majoritário ou até mesmo unânime, existente no seio do Parlamento, no sentido de empreender tal recondução.

Entendemos, assim, que há de ser alterada a redação do mencionado § 2º, a fim de dar à norma ali inserta novos contornos, com o exato figurino jurídico-político que o STF reconheceu como plenamente constitucional. Isso se alcançará mediante a instituição da possibilidade de uma única reeleição sucessiva de membro da Mesa para o mesmo cargo, independentemente de ocorrer dentro de uma mesma legislatura, ou de uma legislatura para a subsequente.

Eis as razões que nos levam a oferecer à elevada apreciação dos nobres Pares esta Proposta de Emenda à Constituição e, ao mesmo tempo, rogar-lhes o indispensável apoio para a aprovação da matéria, considerando sua relevância e o elevado interesse público nela presente.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

  
LEONARDO SIQUEIRA





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legítima vontade política, de caráter amplamente majoritário ou até mesmo unânime, existente no seio do Parlamento, no sentido de empreender tal recondução.

Entendemos, assim, que há de ser alterada a redação do mencionado § 2º, a fim de dar à norma ali inserta novos contornos, com o exato figurino jurídico-político que o STF reconheceu como plenamente constitucional. Isso se alcançará mediante a instituição da possibilidade de uma única reeleição sucessiva de membro da Mesa para o mesmo cargo, independentemente de ocorrer dentro de uma mesma legislatura, ou de uma legislatura para a subsequente.

Eis as razões que nos levam a oferecer à elevada apreciação dos nobres Pares esta Proposta de Emenda à Constituição e, ao mesmo tempo, rogar-lhes o indispensável apoio para a aprovação da matéria, considerando sua relevância e o elevado interesse público nela presente.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

EDMIR CHEDID



/ASSEMBLEIASP

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 330037003000370035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente



AV. VARES CABRAL, 201 - SÃO PAULO - SP - CEP: 05422-000

conforme art. 48, II da Lei 14.063/2020.

